

RELATÓRIO DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS RECEBIDAS NA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5030209-62.2025.8.21.0022 GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como já sinalizado, foram apresentados diversos pedidos de habilitação e/ou divergência de créditos, os quais estão disponíveis no seguinte *link* de acesso: <https://drive.google.com/drive/folders/1pY8UEkxN5VKdj7u-v36HeG83CKuhRty0?usp=sharing>. As análises foram realizadas individualmente, com indicação do credor, do valor relacionado pela Recuperanda, das considerações da Recuperanda quanto ao pedido e da conclusão desta Auxiliar. É do que se passa a expor.

ALAN HENRIQUE BALD	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 14.300,00
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 13.166,40. O crédito seria oriundo da reclamatória trabalhista n. [REDACTED]</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidão de Habilitação de Crédito</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i>



	<i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Crédito Trabalhista.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 13.166,40, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 13.166,40 em favor do(a) credor(a) ALAN HENRIQUE BALD, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, e dado o fato gerador (decisão que fixa os honorários) anterior ao pedido recuperacional, relaciona-se o valor de R\$ 1.316,64 em favor de JOÃO LUCAS FELDENS CATTO,



	igualmente classificado enquanto trabalhista.
--	---

ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 45.400,00
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 52.213,57. O crédito seria oriundo da reclamatória trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Petição; Documento de Identificação; Procuração e Certidão de Habilitação de Créditos</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Crédito Trabalhista.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 52.213,57, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial.



	A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 45.400,00 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 52.213,57 em favor do(a) credor(a) ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, remete-se à análise específica do credor EDUARDO BEIL.
--	---

ANDRÉ LUIS CAMACHO BOANOVA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 166.000,00
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 181.546,55. O crédito seria oriundo da reclamação trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i>



	<i>Planilha de Atualização de Cálculo e Pedido de Divergência</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 181.546,55, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com cálculo de atualização de crédito, estando atualizado até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 166.000,00 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 181.546,55 em favor do(a) credor(a) ANDRE LUIS CAMACHO BOANOVA, classificado enquanto trabalhista.



	Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, remete-se à análise específica da credora MARIJU RAMOS MACIEL.
--	---

ANIBAL DOS SANTOS CARREIRA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	-
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de habilitação de créditos em que o apresentante não informa o valor do crédito. O crédito seria oriundo do cumprimento de sentença n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>despacho intimando a parte a solicitar certidão e realizar habilitação na recuperação judicial</i> <i>Os documentos se mostram insuficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O credor não trouxe documentos comprobatórios da titularidade do crédito, tampouco acerca da atualização</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando discorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O pedido deixou de ser instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, motivo pelo o qual se solicitou o complemento dos documentos – sem retorno até a presente data. Também não há indicação precisa sobre o valor pretendido. A Recuperanda apontou sua discordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima.



	Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 333.910,35 lançado em favor do(a) credor(a), entendendo-se se tratar de provisionamento. Assim, fica mantido o valor contábil localizado.
--	--

ANTONIO CEZAR NUNES FREITAS	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 32.293,15
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 29.800,44. O crédito seria oriundo do acordo homologado na reclamatória trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Acordo judicial; Certidão de Habilitação de Créditos; CNH; Pedido de Divergência; Planilha de Atualização de Cálculo e Procuração</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>



Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) das quantias de R\$ 29.800,14 e R\$ 4.406,50, classificadas como trabalhistas e decorrentes da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 32.293,15 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se os seguintes valores em favor do(a) credor(a), ambos classificados como trabalhista: - Principal: R\$ 29.800,44; - FGTS: R\$ 4.406,50. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, e dado o fato gerador (decisão que fixa os honorários) anterior ao pedido recuperacional, relaciona-se o valor de R\$ 5.216,33 em favor de MARIA REGINA DUTRA FREITAS, igualmente classificado enquanto trabalhista.
--	---



MARIA REGINA DUTRA FREITAS	
Crédito relacionado pela Recuperanda	-
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de habilitação de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 5.216,33. O crédito seria oriundo de honorários fixados no acordo homologado na reclamatória trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Acordo judicial; Certidão de Habilitação de Crédito; CNH; Pedido de Divergência; Planilha de Atualização de Cálculo e Procuração</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	Crédito já reconhecido quando da análise do pedido apresentado por ANTONIO CEZAR NUNES FREITAS, do que se remete: “[...] Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, e dado o fato gerador (decisão que fixa os honorários) anterior ao pedido recuperacional, relaciona-se o valor de R\$ 5.216,33 em favor de MARIA REGINA DUTRA FREITAS, igualmente classificado enquanto trabalhista”.

ARTHUR HENRIQUE VIEIRA ARAUJO	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 39.340,00
Considerações da Recuperanda	Não apresentadas.
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ R\$ 97.750,00, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda não apresentou considerações quanto ao ponto. Junto à contabilidade, consta os valores de R\$ 97.750,00 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ R\$ 104.414,00 em favor do(a) credor(a) ARTHUR HENRIQUE VIEIRA ARAUJO, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, relaciona-se de ofício o valor de R\$ 15.644,25 em favor de EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR.



BAREÑO ADVOGADOS	
Crédito relacionado pela Recuperanda	-
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de habilitação de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 26.301,27. O crédito seria oriundo de honorários fixados na Ação de Cobrança n. [REDACTED] 2.</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Petição; Relatório/Voto; Certidão de Trânsito em Julgado; Cópia do Processo; Planilha de Débitos Judiciais; Alteração Societária; CNPJ; Contrato Social e Procuração</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de -, de modo que está em - com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 26.301,27, classificada como trabalhista e decorrente da Ação de Cobrança n. [REDACTED] (verba honorária). O pedido foi instruído com a íntegra da demanda judicial e cálculo do crédito, estando atualizado até “agosto/2025”, correspondendo ao pedido de Recuperação Judicial.



	A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da demanda judicial, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. O cálculo atesta um montante atualizado quanto a valor da causa em R\$ 133.006,38, sendo que o acórdão apresentado demonstra que houve majoração da verba honorária para o percentual de 20%, o que equivale a R\$ 26.601,27 – uma diferença positiva de R\$ 300,00 se comparado ao valor pretendido. Assim, acolhe-se parcialmente o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 26.601,27 em favor do(a) credor(a) BARENO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, classificado enquanto trabalhista.
--	---

CARLOS INSAURRIAGA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 161.000,00
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 176.297,94. O crédito seria oriundo da reclamatória trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i>



	<i>Certidão de Habilitação de Crédito; Planilha de Atualização de Cálculo e Procuração</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor".</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 176.297,94, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 176.297,94 em favor do(a) credor(a) CARLOS INSAURRIAGA, classificado enquanto trabalhista.



	Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, remete-se à análise específica da credora MARIJU RAMOS MACIEL.
--	---

DARCI ANTONIO PALMA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	-
Considerações da Recuperanda	Não apresentadas.
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 178.742,11, classificada como trabalhista e decorrente do processo n. [REDACTED], do juízo de Santa Catarina. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda não apresentou considerações. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise do feito de origem, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe.



	Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 178.742,11 em favor do(a) credor(a) DARCI ANTONIO PALMA, classificado enquanto trabalhista.
--	---

DERICK LESSA LUCAS	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 57.500,00
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 72.504,50. O crédito seria oriundo da reclamatória trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Acordo judicial; Procuração; Termo de Rescisão; Planilha de Atualização de Crédito; Certidão de Habilitação de Créditos.</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda parcialmente com a divergência,</i>



	<i>devendo ser habilitado apenas o montante de R\$ 69.355,00 com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 72.504,50, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 57.500,00 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. O total apontado pelo credor corresponde à soma do crédito principal com a verba honorária. Assim, acolhe-se parcialmente o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 69.355,00 em favor do(a) credor(a) DERICK LESSA LUCAS, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, e dado o fato gerador (decisão que fixa os honorários) anterior ao pedido recuperacional, relaciona-se, de ofício, o valor de R\$ 3.149,50 em favor de RAFAEL MULLER, igualmente classificado enquanto trabalhista.

DOUGLAS BOHM	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 280.000,00
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 204.760,00. O crédito seria oriundo da reclamatória trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidão de Crédito; Planilha de Atualização de Crédito; Procuração e Pedido de Retificação</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 204.760,00, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima.



	Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 204.760,00 em favor do(a) credor(a) DOUGLAS BOHM, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, remete-se à análise específica da credora MARIJU RAMOS MACIEL.
--	---

EDUARDO BEIL	
Crédito relacionado pela Recuperanda	-
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de habilitação de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 39.395,17. O crédito seria oriundo de honorários das reclamações trabalhistas n. [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Petições; Procurações; Certidões de Habilitação de Créditos e Planilha de Atualização de Cálculos</i>



	<i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 39.395,17, classificada como trabalhista e decorrente das Reclamatórias Trabalhista n. [REDACTED] e [REDACTED] (verba honorária). O pedido foi instruído com certidões expedidas para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 39.395,17 em favor do(a) credor(a) EDUARDO BEIL, classificado enquanto trabalhista.

EDUARDO MARTINI	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 1.233.158,46
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 1.975.261,77. O crédito seria oriundo da homologação de transação extrajudicial [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidão de Cálculos; Procuração e Pedido de divergência</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 1.975.261,77, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme



	mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 1.277.935,78 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 1.975.261,77 em favor do(a) credor(a) EDUARDO MARTINI, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, remete-se à análise específica quanto ao credor ILDO STRELOW.
--	--

EMERSON PEREIRA NUNES	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 39.100,00
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 44.735,34. O crédito seria oriundo da reclamatória trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Petição; Procuração; Ata de audiência; Planilha de Atualização de Cálculo; Certidão de</i>



	<i>Crédito</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 44.735,34, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 39.100,00 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 44.735,34 em favor do(a) credor(a) EMERSON PEREIRA NUNES, classificado enquanto trabalhista.



	Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, remete-se à análise específica do credor EDUARDO BEIL.
--	---

ENZO DE LEON SANTOS	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 184.000,00
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 202.119,23. O crédito seria oriundo da reclamatória trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidão de Crédito; Procuração e Pedido</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 202.119,23, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando



	atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 184.000,00 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 202.119,23, em favor do(a) credor(a) ENZO DE LEON SANTOS, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, remete-se à análise específica da credora MARIJU RAMOS MACIEL.
--	--

EVANDRO DA SILVA SOARES	
Crédito relacionado pela Recuperanda	-
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de habilitação de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 14.376,20. O crédito seria oriundo de acordo na reclamatória trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação</i>



	<i>de seus créditos:</i> <i>Acordo judicial; Planilha de Atualização de Cálculo; CNH; Certidão de Citação do acordo; Petição; Procuração e Decisão da Homologação do Acordo</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 18.115,17, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com documentos pertinentes e planilha de atualização do crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido de habilitação do valor principal, desconsiderando a verba honorária, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe.



	O valor pretendido pelo credor inclui a verba honorária devida ao patrono. Assim, acolhe-se parcialmente o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 14.376,20 em favor do(a) credor(a) EVANDRO DA SILVA SOARES, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, e dado o fato gerador (decisão que fixa os honorários) anterior ao pedido recuperacional, relaciona-se, de ofício, o valor de R\$ 3.738,97 em favor de ROGERIO OLIVEIRA DA ROSA, igualmente classificado enquanto trabalhista.
--	--

FABIO SEIXAS DE BORBA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	-
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de habilitação de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 162.765,87. O crédito seria oriundo da reclamatória trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidão de Crédito; Planilha de Atualização de Crédito; Procuração e Pedido de Habilitação</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i>



	<i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 162.765,87, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 162.765,87 em favor do(a) credor(a) FABIO SEIXAS DE BORBA, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, remete-se à análise específica da credora MARIJU RAMOS MACIEL.



FELIPE LEITZKE POSSAS	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 30.867,09
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 52.044,96. O crédito seria oriundo da reclamatória trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Acordo Judicial; Cálculo de Atualização; Carteira de Trabalho; Pedido de Habilitação; Procuração; Homologação do Acordo</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 52.044,96, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com cópia do acordo realizado e cálculo de atualização do crédito, estando atualizado até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima.



	Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 30.867,09 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela planilha apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Da análise do feito de origem, verifica-se ter sido certificado o crédito no valor de R\$ 33.781,86. Assim, acolhe-se parcialmente o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 33.781,866 em favor do(a) credor(a) FELIPE LEITZKE POSSAS, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária igualmente certificada, relaciona-se de ofício o valor de R\$ 5.068,10 em favor de ROGERIO OLIVEIRA DA ROSA.
--	---

FERNANDO COELHO GONÇALVES	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 41.486,72
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 53.172,63. O crédito seria oriundo de acordo na reclamatória trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Acordo Judicial; Cálculo de Atualização; Carteira de Trabalho; Pedido de Habilitação;</i>



	<i>Procuração; Homologação do Acordo</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda parcialmente com a divergência, devendo ser habilitado apenas o montante de R\$ 46.245,47 (crédito do credor, sem honorários) com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 53.172,63, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com planilha de cálculos expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 41.486,72 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. O pedido apresentado pelo credor incluía a verba honorária. Assim, acolhe-se parcialmente



	o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 46.245,47 em favor do(a) credor(a) FERNANDO COELHO GONCALVES, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, e dado o fato gerador (decisão que fixa os honorários) anterior ao pedido recuperacional, relaciona-se, de ofício, o valor de R\$ 6.927,16 em favor de ROGERIO OLIVEIRA DA ROSA, igualmente classificado enquanto trabalhista.
--	---

FLAVIO ARANALDE WENZEL	
Crédito relacionado pela Recuperanda	-
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de habilitação de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 69.103,59. O crédito seria oriundo do cumprimento de sentença n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>OAB; Procuração e Pedido de Habilitação</i> <i>Os documentos se mostram insuficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>Sem comprovação efetiva do crédito, não há certidão de habilitação de crédito nem planilha de cálculo atualizado</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando discorda com o pleito do credor”.</i>



Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 69.103,59, classificada como trabalhista e decorrente do feito n. [REDACTED]. O pedido deixou de ser instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, tendo sido solicitado complemento dos documentos. Em resposta, foi apresentada a íntegra do processo de origem. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise do feito de origem, verifica-se não ter sido expedida certidão de acordo com o disposto no Art. 9, II, da LREF, sendo que a última atualização se deu até 16/05/2025. Assim, e sem prejuízo de nova retificação postulada pelo credor, relaciona-se o valor de R\$ 69.449,03, com classificação trabalhista.
--	--

FREDERICO GOULART DO AMARAL	
Crédito relacionado pela Recuperanda	-
Considerações da Recuperanda	Não apresentadas.
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 3.456.569,26, classificada como quirografário e decorrente do processo n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com cálculos atualizados até a data do pedido recuperacional.

	A Recuperanda deixou de prestar suas considerações. Junto à contabilidade, não consta qualquer lançamento em favor do credor. Da análise do feito de origem, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela planilha apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado, habilitando-se o valor de R\$ 3.456.569,26 em favor de FREDERICO GOULART DO AMARAL, com classificação quirografária.
--	--

MARLISE LAMAISSON SOARES	
Crédito relacionado pela Recuperanda	-
Considerações da Recuperanda	Não apresentadas.
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 178.742,11, classificada como trabalhista e decorrente do processo n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com cálculos atualizados até a data do pedido recuperacional. A Recuperanda deixou de prestar suas considerações.

	Junto à contabilidade, não consta qualquer lançamento em favor do credor. Da análise do feito de origem, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela planilha apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado, habilitando-se o valor de R\$ 178.742,11 em favor de MARLISE LAMAISSON SOARES, com classificação trabalhista.
--	--

GABRIEL ARAUJO CARVALHO	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 126.020,03
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 139.924,77. O crédito seria oriundo da reclamatória trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidão de Crédito; CNH; procuração e pedido de divergência</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i>



	<i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 139.924,77, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 126.020,03 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 139.924,77 em favor do(a) credor(a) GABRIEL ARAUJO CARVALHO, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, e dado o fato gerador (decisão que fixa os honorários) anterior ao pedido recuperacional, relaciona-se, de ofício, o valor de R\$ 21.646,10 em favor de TIAGO SILVEIRA DE FARIA, igualmente classificado enquanto trabalhista.

GABRIEL DE OLIVEIRA DUTRA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 11.478,79
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 35.705,99. O crédito seria oriundo da rescisão de Contrato. Verbas referentes a 22 dias trabalhados em março de 2024, além da multa pela rescisão, verbas indenizatórias, FGTS, férias e 13º proporcionais.</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Comprovantes de Pagamento; Cálculo e Petição de Divergência</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 35.705,99, classificada como trabalhista e decorrente do serviço prestado ao Clube Recuperando. O pedido foi instruído com comprovantes de pagamentos e planilha de cálculo elaborada para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima.



	Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise dos documentos apresentados e também conforme verificado junto ao Clube, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela planilha apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 35.705,99 em favor do(a) credor(a) GABRIEL DE OLIVEIRA DUTRA, classificado enquanto trabalhista.
--	--

GABRIEL MARTINS TERRA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 74.750,00
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 83.323,50. O crédito seria oriundo da reclamatória trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Procuração; CNH-e; Petição de Impugnação; Inicial da Reclamatória Trabalhista; Acordo judicial; Planilha de Atualização de Cálculo e Certidão de Habilitação de Crédito</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i>



	<i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 83.323,50, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com planilha de cálculos expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 74.750,00 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela planilha apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 83.323,50 em favor do(a) credor(a) GABRIEL MARTINS TERRA, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, remete-se à análise específica do credor EDUARDO BEIL.



GABRIEL PEREIRA DA SILVA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 11.875,18
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 105.000,00. O crédito seria oriundo do Acordo firmado nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0020748-25.2025.5.04.0104.</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Ata de Acordo; CNH; Procuração e Petição de Divergência</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de -, de modo que está em - com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 165.000,00, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com cópia da ata da audiência realizada, em que se definiu a verba devida. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima.



	Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado, tem-se que tal corresponde ao valor nominal do valor acordado após o ajuizamento do pedido recuperacional, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. O valor postulado inclui a verba honorária fixada em favor do patrono do credor, o qual se entende não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, eis que fixados após a data do pedido (06/08/2025). Assim, acolhe-se parcialmente o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 105.000,00 em favor do(a) credor(a) GABRIEL PEREIRA DA SILVA, classificado enquanto trabalhista.
--	---

GMX SPORTS & EVENTOS LTDA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 304.789,78
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 858.867,70. O crédito seria oriundo da Ação Monitória n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Contrato Social; Procuração; Inicial da Ação Monitória; Sentença; Inicial do Cumprimento de Sentença; Cálculo e Petição Divergência de Crédito</i>

Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor. Porém, não há como se acolher na íntegra, na forma em que postulado.

O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

A classificação do crédito é Classe III - Créditos Quirografários.

Contudo, o valor a ser habilitado em favor do credor GMX perfaz o montante de R\$ 780.788,82, pois não se pode incluir o valor a título de honorários no montante devido à GMX, por se tratar de créditos com titularidade diversa.

Quanto ao pleito de que seja abatido do valor o montante depositado nos autos do cumprimento de sentença, o recuperando discorda.

A sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial determina que seja pago conforme termos do plano de recuperação judicial que vier a ser aprovado e homologado. A liberação ou abatimento de valores em favor do credor acarretaria violação à par conditio creditorum, em indevido benefício a um credor em detrimento de todos os demais.

Tanto não pode haver liberação de valores em favor do credor que o montante que se encontrava depositado no Cumprimento de Sentença já foi integralmente transferido ao Juízo da Recuperação judicial, conforme decisão proferida nos autos do processo n. [REDACTED], no Evento 190, em 15/10/2025.

Diante dessas considerações, o recuperando concorda com a retificação do crédito na relação de credores para que passe a constar o montante de R\$ 780.788,82 em favor de GMX Sports & Eventos, sem que ocorra qualquer abatimento da dívida, porquanto sujeita à recuperação judicial”.



Considerações da Administração Judicial	A questão que envolve a credora GMX SPORTS & EVENTOS LTDA vem sendo objeto de discussões e análises desde o pedido da Recuperação Judicial, passando pela Constatação Prévia e, por consequência, no pleito recuperacional, notadamente nas petições da Administração Judicial dos Eventos 146 e 171. Em apertada síntese, A GMX Sports & Eventos Ltda. possui crédito líquido, certo e exigível contra o Grêmio Esportivo Brasil, reconhecido por sentença transitada em julgado na Ação Monitória nº [REDACTED], atualmente em fase de cumprimento de sentença na 6ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS. O valor original do crédito, de R\$ 222.664,33 (em 24/04/2018), foi corrigido pelo IGP-M desde 27/04/2018, acrescido de juros de 1% ao mês a partir de 26/11/2018, além de multa e honorários de 10% cada, em razão do inadimplemento. Assim, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial do devedor (06/08/2025), o crédito totalizaria R\$ 858.867,70. Em consulta ao processo em questão, tem-se que o valor depositado atinge a monta de R\$ 236.757,34:
--	---



DATACLICK LTDA (04.197.726/0001-17)	Terceiro	31/07/2025	255451220	1	0180/715698.6-90	22.196,37	19/08/2025	Pago	Depósito
DATACLICK LTDA (04.197.726/0001-17)	Terceiro	21/05/2025	255286675	1	0180/715698.6-90	24.500,99	17/06/2025	Pago	Depósito
DATACLICK LTDA (04.197.726/0001-17)	Terceiro	03/04/2025	255178388	1	0180/715698.6-90	25.198,34	14/04/2025	Pago	Depósito
DATACLICK LTDA (04.197.726/0001-17)	Terceiro	14/02/2025	255078690	1	0180/715698.6-90	12.759,65	14/02/2025	Pago	Depósito
DATACLICK LTDA (04.197.726/0001-17)	Terceiro	14/02/2025	255078681	1	0180/715698.6-90	29.893,60	14/02/2025	Pago	Depósito
DATACLICK LTDA (04.197.726/0001-17)	Terceiro	21/01/2025	255024720	1	0180/715698.6-90	19.666,47	04/02/2025	Pago	Depósito
DATACLICK LTDA (04.197.726/0001-17)	Terceiro	14/11/2024	246056309	1	0180/715698.6-90	39.444,90	19/11/2024	Pago	Depósito
DATACLICK LTDA (04.197.726/0001-17)	Terceiro	14/10/2024	245984910	1	0180/715698.6-90	23.787,02	16/10/2024	Pago	Depósito
DATACLICK LTDA (04.197.726/0001-17)	Terceiro	23/09/2024	245936066	1	0180/715698.6-90	39.305,00	23/09/2024	Pago	Depósito

Conforme se denota da presente divergência, a credora argumentou seguinte:

13. É importante esclarecer que, embora tais valores estejam depositados em juízo e representem pagamento do crédito da GMX SPORTS & EVENTOS LTDA., a Credora ainda não procedeu ao seu levantamento.

14. Assim, a GMX SPORTS & EVENTOS LTDA. requer que o valor integral de seu crédito, conforme atualizado no item anterior, seja reconhecido na presente Recuperação Judicial. Contudo, ressalva-se expressamente que os valores já depositados em juízo no cumprimento de sentença deverão ser abatidos do crédito habilitado tão logo sejam efetivamente liberados e levantados pela Credora, evitando-se, assim, qualquer enriquecimento sem causa e garantindo a correta apuração do saldo devedor.

Em que pese já tenha sido argumentado no Evento 146, vale trazer aqui algumas considerações sobre o ponto, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em se tratando de crédito concursal, eventual depósito judicial deve ser remetido à Recuperanda, não se falando em levantamento em favor da credora mesmo que o depósito tenha sido realizado em momento anterior ao pedido (REsp n. 1.882.540/SP, DJe de 7/6/2021.)

No julgado em questão, a Corte destacou o seguinte: “[...] no caso, tratando-se de crédito anterior ao processamento e homologação de recuperação judicial, cobrado por meio de processo judicial, no qual foram realizados depósitos, tal feito deveria ter sido suspenso e os valores depositados deveriam ter sido transferidos ao juízo universal”.

O referido julgado não é uníssono e não se ignora sobremaneira os argumentos trazidos inclusive na decisão do Evento 205 do Cumprimento de Sentença



([REDACTED]/RS), que entendeu pela liberação dos valores em nome da credora, tendo por base outro julgado do STJ que definiu que “De acordo com a jurisprudência do STJ, o deferimento do pedido de recuperação judicial e a decretação de falência, possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores” (REsp: 2113846 SP, 15/04/2024).

Na oportunidade, a decisão determinou a expedição de alvará para liberação, em favor da GMX Sports & Eventos Ltda., da totalidade dos valores depositados antes de 25/08/2025, devidamente atualizados.

Na sequência (04/11/2025), a Recuperanda distribuiu Agravo de Instrumento ([REDACTED]), pleiteando fosse atribuído efeito suspensivo, a fim de obstar os efeitos da decisão agravada e evitar prejuízos graves e de difícil reparação ao Agravante e requerendo seja o recurso conhecido e provido, para determinar a remessa da controvérsia ao Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Como visto, a destinação dos valores bloqueados ainda é questão controvertida, o que não impede, neste momento, a análise técnica do crédito. Assim, a Administração Judicial entende ser necessária a habilitação integral dos valores, devidamente atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial e apurados com base nos parâmetros fixados na decisão judicial. Ressalta-se que, caso haja liberação dos valores constritos, o montante liberado, mediante autorização judicial, poderá ser deduzido de ofício do valor ora habilitado, repercutindo, inclusive, para fins de apuração do crédito a ser considerado em eventual assembleia geral de credores.

Assim, e tendo em mente a situação atual, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 858.867,70 em favor do(a) credor(a) GMX SPORTS & EVENTOS LTDA, classificado enquanto quirografário.

GUILHERME AUGUSTO ALVES DELLATORRE	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 54.574,09
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 72.179,82. O crédito seria oriundo do Processo CNRD 2022/TRB/1097.</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidão expedida pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas e Procuração</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 72.179,82, classificada como trabalhista e decorrente do processo CNRD 2022/TRB/01097. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 54.574,09 lançado em favor do(a) credor(a).



	Da análise do processo de origem, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 72.179,82 em favor do(a) credor(a) GUILHERME AUGUSTO ALVES DELLATORRE, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, remete-se à análise específica da credora PÁSSARO, BOTELHO & TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
--	---

GUSTAVO SAIBT MARTINS	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 39.340,00
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 42.358,40. O crédito seria oriundo da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidão de Habilitação de Crédito; CNH e Procuração</i> <i>Os documentos se mostram suficiente para amparar o pleito do credor.</i>



	<i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 42.358,40, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta os valores de R\$ 35.840,00 e R\$ 3.500,00 lançados em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ R\$ 42.358,40 em favor do(a) credor(a) GUSTAVO SAIBT MARTINS, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, remete-se à análise específica sobre o credor MATHEUS AUGUSTO MEINERTZ.



HEMERSON JOSE MARIA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 69.000,00
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 78.810,00. O crédito seria oriundo do Acordo firmado nos autos da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Procuração; CNH; Petição de Impugnação; Inicial da Reclamatória Trabalhista; Acordo Judicial; Planilha de Atualização de Cálculo e Certidão de Habilitação de Crédito</i> <i>Os documentos se mostram suficiente para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 78.810,00, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme



	mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 69.000,00 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 69.000,00 em favor do(a) credor(a) HEMERSON JOSE MARIA, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, remete-se à análise específica do credor EDUARDO BEIL.
--	--

HEVERTON CARDOSO DA SILVA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 401.498,70
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 433.639,01. O crédito seria oriundo da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidão de Habilitação de Crédito; CNH e Procuração</i>

	<i>Os documentos se mostram suficiente para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 433.639,01, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 401.498,70 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 433.639,01 em favor do(a) credor(a) HEVERTON CARDOSO DA SILVA, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, e dado o



	fato gerador (decisão que fixa os honorários) anterior ao pedido recuperacional, relaciona-se, de ofício, o valor de R\$ 65.857,87 em favor de TIAGO SILVEIRA DE FARIA, igualmente classificado enquanto trabalhista. Ademais, relaciona-se o valor de R\$ 1.200,00 em favor de MARCO ANTONIO PISTOLETTI TORRES, a título de honorários periciais.
--	--

HERISSON NASCENTE GARCIA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 39.340,00
Considerações da Recuperanda	Não apresentadas.
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 33.434,40, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta os valores de R\$ 32.945,00 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal

	atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ R\$ 33.434,40 em favor do(a) credor(a) HERISSON NASCENTE GARCIA, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, remete-se à análise específica sobre o credor MARIJU RAMOS MACIEL.
--	---

HÉLIO FERNANDO XAVIER VIEIRA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 154.100,00
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 168.620,42. O crédito seria oriundo da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidão de Habilitação de Crédito; Procuração e Cálculo</i> <i>Os documentos se mostram suficiente para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i>

	<i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 168.620,42, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 168.620,42 em favor do(a) credor(a) HELIO FERNANDO XAVIER VIEIRA, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, remete-se à análise específica da credora MARIJU RAMOS MACIEL.

IGOR DOS SANTOS MIRANDA



Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 62.000,00
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 76.167,65. O crédito seria oriundo da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Procuração; CNH-e; Petição de Impugnação; Inicial da Reclamatória Trabalhista e Certidão de Habilitação de Créditos.</i> <i>Os documentos se mostram suficiente para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 76.167,65, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED] O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a).



	Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 76.167,65 em favor do(a) credor(a) IGOR DOS SANTOS MIRANDA, classificado enquanto trabalhista.
--	--

ILDO STRELOW	
Crédito relacionado pela Recuperanda	-
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de habilitação de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 148.144,63. O crédito seria oriundo da Homologação de Transação Judicial n. [REDACTED]</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidão de Habilitação de Crédito; Formulário de Habilitação; RG e Procuração</i> <i>Os documentos se mostram suficiente para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i>



	<i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 148.144,63, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 148.144,63 em favor do(a) credor(a) ILDO STRELOW, classificado enquanto trabalhista.

JHECKSON SILVA OLIVEIRA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 80.500,00
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de</i>



	<i>R\$ 93.427,28. O crédito seria oriundo do Acordo firmado nos autos da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Ata de Audiência; Certidão de Habilitação de Crédito; Cálculo; Procuração e Petição de Divergência</i> <i>Os documentos se mostram suficiente para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 93.427,28, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 80.500,00 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal



	atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 93.427,28 em favor do(a) credor(a) JHECKSON SILVA OLIVEIRA, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, e dado o fato gerador (decisão que fixa os honorários) anterior ao pedido recuperacional, relaciona-se, de ofício, o valor de R\$ 14.564,55 em favor de LUCAS SILVA DE OLIVEIRA, igualmente classificado enquanto trabalhista.
--	--

JENOINO TONIAL	
Crédito relacionado pela Recuperanda	-
Considerações da Recuperanda	Não apresentadas.
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 159.543,51, classificada como trabalhista e decorrente do processo n. [REDACTED], do juízo de Santa Catarina. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda não apresentou considerações.



	Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise do feito de origem, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 159.543,51 em favor do(a) credor(a) JENOINO TONIAL, classificado enquanto trabalhista.
--	---

JOAO FRANCISCO BESCHORNER	
Crédito relacionado pela Recuperanda	-
Considerações da Recuperanda	Não apresentadas.
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 151.920,00, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a).



	Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 151.920,00 em favor do(a) credor(a) JOAO FRANCISCO BESCHORNER, classificado enquanto trabalhista. No que toca à verba honorária também certificada, remete-se ao apontado quando da análise do pedido apresentado por MARIJU RAMOS MACIEL.
--	---

JOAO AFONSO CRISPIM	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 104.427,20
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 156.945,97. O crédito seria oriundo da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidão de Habilitação de Crédito; Cálculo e Procuração</i> <i>Os documentos se mostram suficiente para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em</i>

	<i>conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 156.945,97, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 114.427,20 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 156.945,97 em favor do(a) credor(a) JOÃO AFONSO CRISPIM, classificado enquanto trabalhista.

JUBERCI ALVES DA CRUZ



Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 53.746,35
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 33.362,46. O crédito seria oriundo da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidão de Habilitação de Crédito e Procuração</i> <i>Os documentos se mostram suficiente para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 33.362,46, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 67.746,35 lançado em favor do(a) credor(a).



	Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 33.362,46 em favor do(a) credor(a) JUBERCI ALVES DA CRUZ, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, remete-se à análise específica quanto da credora MARIJU RAMOS MACIEL.
--	--

JULIANO REAL PACHECO	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 143.000,00
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 162.787,50. O crédito seria oriundo do Acordo firmado nos autos da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Ata de Acordo; Cálculo; Certidão de Habilitação de Crédito; Petição de Divergência; OAB; Procuração e RG</i> <i>Os documentos se mostram suficiente para amparar o pleito do credor.</i>



	<i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 162.787,50, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 143.000,00 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 162.787,50 em favor do(a) credor(a) JULIANO REAL PACHECO, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, remete-se à análise específica do credor LEONARDO LAPORTA COSTA.



LEONARDO CZERMAINSKI DA ROSA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 214.313,19
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 204.867,53. O crédito seria oriundo da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidão de Habilitação de Crédito; Cálculo e Procuração</i> <i>Os documentos se mostram suficiente para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 204.867,53, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima.



	Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 214.313,19 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 204.867,53 em favor do(a) credor(a) LEONARDO CZERMAINSKI DA ROSA, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, remete-se à análise específica da credora MARIJU RAMOS MACIEL.
--	--

LEONARDO LAPORTA COSTA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	-
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de habilitação de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 23.419,80. O crédito seria oriundo do Acordo firmado nos autos da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Ata de Acordo; Cálculo; Certidão de Habilitação de Crédito; Petição de Habilitação; OAB; Procuração e RG</i>



	<i>Os documentos se mostram suficiente para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 23.419,80, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 23.419,80 em favor do(a) credor(a) LEONARDO LAPORTA COSTA, classificado enquanto trabalhista.

LILIAN SCHIMIDT VIEIRA (EDUARDA PELIGRINOTI)	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 47.457,88
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 51.378,96. O crédito seria oriundo da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Cálculo; Certidão de Óbito; Certidão de Nascimento; Relação de Processos; Petição de Habilitação e Procuração</i> <i>Os documentos se mostram suficiente para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 51.378,96 classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com planilha expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme



	mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 47.457,88 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 51.378,96 em favor do(a) credor(a) MARIA EDUARDA VIEIRA PELIGRINOTI, classificado enquanto trabalhista. Fica desde já ratificada a titularidade do crédito em razão da certidão de óbito apresentada. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, e dado o fato gerador (decisão que fixa os honorários) anterior ao pedido recuperacional, relaciona-se, de ofício, o valor de R\$ 6.000,00 em favor de RODRIGO JANSEN DA ROSA, igualmente classificado enquanto trabalhista.
--	--

LINCON BELMONTE BENDER	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 48.590,28
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 54.127,06. O crédito seria oriundo do Acordo firmado nos autos da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a</i>



	<i>classificação de seus créditos:</i> <i>Ata de Audiência; Cálculo; RG; Petição de Habilitação e Procuração</i> <i>Os documentos se mostram suficiente para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 9-jan-25, de modo que está em desconformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando discorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 54.127,06, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima, considerando que o cálculo apresentado não estaria atendendo o disposto no Art. 9, II, da LREF. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal não atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, motivo pelo o qual se acolhe parcialmente o pedido, relacionando-se o valor reconhecido durante a audiência de conciliação tão somente, no valor de R\$ 40.000,00 para o reclamante e R\$ 6.000,00 para o patrono, o Sr. ROGERIO OLIVEIRA DA ROSA,.

LUCAS DA SILVA LUCENA



Crédito relacionado pela Recuperanda	-
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de habilitação de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 26.250,00. O crédito seria oriundo do Acordo firmado nos autos da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Ata de Audiência; Certidão de Habilitação de Crédito; Petição de Habilitação; Cálculos e Procuração</i> <i>Os documentos se mostram suficiente para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 26.250,00, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a).



	Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 26.250,00 em favor do(a) credor(a) LUCAS DA SILVA LUCENA, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, e dado o fato gerador (decisão que fixa os honorários) anterior ao pedido recuperacional, relaciona-se, de ofício, o valor de R\$ 12.250,00 em favor de LUCAS SILVA DE OLIVEIRA, igualmente classificado enquanto trabalhista.
--	---

LUIZ HENRIQUE DINIZ DA ROSA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 19.703,92
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 20.878,55. O crédito seria oriundo do Processo CNRD 2022/TRB/01213.</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidão da Câmara Nacional de Resolução de Disputas e Petição de Divergência</i> <i>Os documentos se mostram suficiente para amparar o pleito do credor.</i>



	<i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 20.878,55, classificada como trabalhista e decorrente do processo CNRD 2022/TRB/01213. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 19.703,92 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da demanda de origem, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 20.878,55 em favor do(a) credor(a) LUIZ HENRIQUE DA ROSA, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, remete-se à análise específica da credora PÁSSARO, BOTELHO & TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

M&S PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 101.341,60
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 133.006,38. O crédito seria oriundo da Ação de Cobrança n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Petição; Relatório/Voto; Certidão de Trânsito em Julgado; Cópia do Processo; Planilha de Débitos Judiciais; Alteração Societária; CNPJ; Contrato Social e Procuração</i> <i>Os documentos se mostram suficiente para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe III - Créditos Quirografários.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 133.006,38, classificada como trabalhista e decorrente do processo n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com cálculo de habilitação de crédito, estando atualizado até agosto/2025, correspondendo ao pedido de Recuperação Judicial.



	A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 144.896,33 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da demanda judicial de origem, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela planilha apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ R\$ 144.896,33 em favor do(a) credor(a) M&S PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, classificado enquanto trabalhista.
--	---

MANOEL LILES JORGE DE SOUZA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 29.631,36
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 34.202,33. O crédito seria oriundo da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidão de Habilitação de Crédito; RG; OAB da Procuradora</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i>



	<i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 34.202,33, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 34.202,33 em favor do(a) credor(a) MANOEL LILES JORGE DE SOUZA, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, e dado o fato gerador (decisão que fixa os honorários) anterior ao pedido recuperacional, relaciona-se, de ofício, o valor de R\$ 5.226,35 em favor de FLAVIA MILLER LUCAS,



	igualmente classificado enquanto trabalhista.
--	---

MARCELO PITOL	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 231.000,00
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 173.913,60. O crédito seria oriundo da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidão de Habilitação de Crédito e Procuração</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 173.913,60, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial.



	A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 173.913,60 em favor do(a) credor(a) MARCELO PITOL, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, remete-se à análise específica da credora MARIJU RAMOS MACIEL.
--	---

MATHEUS AUGUSTO MEINERTZ	
Crédito relacionado pela Recuperanda	-
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de habilitação de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 5.082,24. O crédito seria oriundo da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i>



	<i>Certidão de Habilitação e CNH</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 5.082,24, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 5.082,24 em favor do(a) credor(a) MATHEUS AUGUSTO MEINERTZ, classificado enquanto trabalhista.

MARIJU RAMOS MACIEL	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ -
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de habilitação em que foram consolidados os créditos relativos aos honorários devidos à procuradora Mariju Ramos Maciel nas reclamações trabalhistas de números [REDACTED]</i> <i>Por se tratar de honorários, documentos com os respectivos montantes constam dentre os fornecidos para amparar os pedidos de habilitação dos seguintes credores:</i> <i>André Luis Camacho Boanova; Enzo de Leon Santos; Fábio Seixas de Borba; Leonardo Czermainski da Rosa; Marcelo Pitó; Carlos Insaurriaga; Douglas Bohn; Rafael Bengochea Maydana; Volmer Luiz Teixeira Perez.</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito da credora. O total do crédito é R\$ 361.292,45.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) de diversos créditos, todos decorrentes de verba sucumbencial, reconhecidas nos autos das seguintes reclamações trabalhistas:

Os valores somam R\$ 658.410,32.

O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito em cada RT, estando todas atualizadas até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial.

A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima.

Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a).

Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe.



	Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 658.410,32 em favor do(a) credor(a) MARIJU RAMOS MACIEL, classificado enquanto trabalhista.
--	---

MATHEUS RODRIGUES KENDZERSKI	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 30.417,00
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 40.898,70. O crédito seria oriundo do Acordo firmado nos autos da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Acordo; Sentença; CNH; Procuração e Cálculo</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 40.898,70, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].



	O pedido foi instruído com cálculo elaborado para fins de habilitação de crédito, estando atualizado até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 30.417,00 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela planilha apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 40.898,70 em favor do(a) credor(a) MATHEUS RODRIGUES KENDZERSKI, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, e dado o fato gerador (decisão que fixa os honorários) anterior ao pedido recuperacional, relaciona-se, de ofício, o valor de R\$ 3.967,00 em favor de ROGERIO OLIVEIRA DA ROSA, igualmente classificado enquanto trabalhista.
--	--

MICHAEL DE FREITAS CORRALES	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 14.619,86
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 18.271,90. O crédito seria oriundo do Acordo Firmado nos autos da Reclamatória</i>



	<i>Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Acordo; Sentença; CNH; Procuração e Cálculo</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 18.271,90, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com cálculo para fins de habilitação de crédito, estando atualizado até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe.



	Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ R\$ 15.917,07, em favor do(a) credor(a) MICHAEL DE FREITAS CORRALES, classificado enquanto trabalhista. No que toca à verba honorária, habilita-se, de ofício, o valor de R\$ 2.387,65 em favor de ROGÉRIO OLIVEIRA DA ROSA, enquanto trabalhista.
--	--

PASSARO, BOTELHO & TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	
Crédito relacionado pela Recuperanda	-
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de habilitação de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 4.928,80. O crédito seria oriundo do processo CNRD 2022/TRB/01213.</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidões Câmara Nacional de Resolução de Disputas</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>



Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 4.928,80, classificada como trabalhista e decorrente dos processos CNRD 2022/TRB/01213 e CNRD 2022/TRB/01097. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise do processo de origem, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 4.928,80, em favor do(a) credor(a) PASSARO, BOTELHO & TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, classificado enquanto trabalhista.
---	---

PEDRO SANTOS FILHO	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 28.750,00
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 32.009,88. O crédito seria oriundo do Acordo firmado nos autos da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]</i>



	<i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Ata da Audiência; Cálculo; RG; Procuração e Habilitação</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 32.009,88, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com cálculo para fins de habilitação de crédito, estando atualizado até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 28.750,00 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe.



	Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 27.813,63 em favor do(a) credor(a) PEDRO SANTOS FILHO, classificado enquanto trabalhista. No que toca à verba honorária, relaciona-se de ofício o valor de R\$ 4.172,04 em favor de ROGÉRIO OLIVEIRA DA ROSA.
--	---

RAFAEL BENGOCHEA MAYDANA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	-
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de habilitação de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 519,47. O crédito seria oriundo da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidão de Habilitação de Crédito; Cálculo e Procuração</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 519,47, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]



	O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 519,47 em favor do(a) credor(a) RAFAEL BENGOCHEA MAYDANA, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, remete-se à análise específica da credora MARIJU RAMOS MACIEL.
--	---

RAFAEL DE SOUZA RODOLFO	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 80.500,00
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 79.252,60. O crédito seria oriundo do Acordo firmado nos autos da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].”</i>



	<i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Ata da Audiência; Cálculo; Certidão de Habilitação de Crédito e Divergência</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 79.252,60, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 80.500,00 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de



	R\$ 79.252,60 em favor do(a) credor(a) RAFAEL DE SOUZA RODOLFO, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, e dado o fato gerador (decisão que fixa os honorários) anterior ao pedido recuperacional, relaciona-se, de ofício, o valor de R\$ 11.854,50 em favor de LUCAS SILVA DE OLIVEIRA, igualmente classificado enquanto trabalhista.
--	--

ROMULO DA SILVA MACHADO	
Crédito relacionado pela Recuperanda	-
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de habilitação de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 177.548,80. O crédito seria oriundo da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidão de Habilitação de Crédito; Cálculo e Procuração</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>



Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 177.548,80, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 177.548,80 em favor do(a) credor(a) ROMULO DA SILVA MACHADO, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, e dado o fato gerador (decisão que fixa os honorários) anterior ao pedido recuperacional, relaciona-se, de ofício, o valor de R\$ 17.754,88 em favor de RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK, igualmente classificado enquanto trabalhista.
---	--

ROUSSEAU SILVA DA VEIGA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 34.500,00



Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 37.830,00. O crédito seria oriundo da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidão de Habilitação de Crédito; Declaração de Pobreza; Procuração e Cálculo</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 37.830,00, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 34.500,00 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal



	atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 37.830,00 em favor do(a) credor(a) ROUSSEAU SILVA DA VEIGA, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, e dado o fato gerador (decisão que fixa os honorários) anterior ao pedido recuperacional, relaciona-se, de ofício, o valor de R\$ 5.669,10 em favor de JOSÉ ANTONIO FALCHI GUIMARAES, igualmente classificado enquanto trabalhista.
--	---

THIERRY MARCIO CORREA TRINDADE	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 8.650,23
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante apenas apresentou documentos, sem nem sequer referir o valor do crédito. O crédito seria oriundo da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Sentença; CNH; OAB do Procurador e Procuração</i> <i>Os documentos se mostram insuficientes para amparar o pleito do credor. Não trouxe Certidão de Habilitação de Crédito, tampouco Cálculo com valores atualizados.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando discorda com o pleito do credor”.</i>



Considerações da Administração Judicial	Durante as análises de ofício realizadas por esta Auxiliar, verificou-se que o crédito tem como origem a reclamatória trabalhista n. [REDACTED] sendo que, da análise do feito, não se observou a liquidação da sentença proferida. Assim, e tendo em mente o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 40.000,00, fica desde já retificado para o montante de R\$ 40.000,00 o crédito originalmente relacionado, sem prejuízo de posterior retificação.
--	--

TONY LUCAS GRACIANO DA ROCHA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 27.500,00
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 25.320,00. O crédito seria oriundo da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidão de Habilitação de Crédito; OAB do Procurador; CNH; Pedido de Habilitação e Cálculo</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>



Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 25.320,00, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 25.320,00 em favor do(a) credor(a) TONY LUCAS GRACIANO DA ROCHA, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, e dado o fato gerador (decisão que fixa os honorários) anterior ao pedido recuperacional, relaciona-se, de ofício, o valor de R\$ 2.532,00 em favor de ALEX SANDER OLIVEIRA FARIAS, igualmente classificado enquanto trabalhista.
--	--

THIAGO WEISSHAHN DOS SANTOS

Crédito relacionado pela Recuperanda	-
Considerações da Recuperanda	Não apresentadas.
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 31.301,13, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda não apresentou considerações quanto ao ponto. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 31.301,13 em favor do(a) credor(a) THIAGO WEISSHAHN DOS SANTOS, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, e dado o fato gerador (decisão que fixa os honorários) anterior ao pedido recuperacional, relaciona-se, de ofício, o valor de R\$ 4.695,17 em favor de JOSÉ ANTONIO FALCHI GUIMARAES, igualmente classificado enquanto trabalhista.

VLADIMIR VALENTE WASZAK	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 759.381,11
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 690.277,52. O crédito seria oriundo do Processo n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Pedido de Divergência; CNH e OAB do Procurador</i> <i>Os documentos se mostram insuficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>Sem comprovação efetiva do crédito, não há certidão de habilitação de crédito nem planilha de cálculo atualizado.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando discorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 690.277,52, classificada como trabalhista e decorrente do feito n. [REDACTED]. A Recuperanda apontou sua discordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 763.939,41 lançado em favor do(a) credor(a).



	Da análise do feito de origem, verifica-se não ter sido expedida certidão de acordo com o disposto no Art. 9, II, da LREF, sendo que a última atualização se deu até 16/05/2025. Assim, e sem prejuízo de nova retificação postulada pelo credor, relaciona-se o valor de R\$ 593.544,64, com classificação trabalhista.
--	--

VOLMER LUIZ TEIXEIRA PEREZ	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 102.000,00
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 94.852,60. O crédito seria oriundo da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidão de Habilitação de Créditos, Cálculo e Procuração.</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I – Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>



Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 94.852,60, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 94.852,60 em favor do(a) credor(a) VOLMER LUIZ TEIXEIRA PEREZ, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, remete-se à análise específica sobre a credora MARIJU RAMOS MACIEL.
---	--

WELLINGTON MACHADO MOREIRA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	-



Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de habilitação de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 15.000,00. O crédito seria oriundo da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Ata de Acordo e Procuração</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de -, de modo que está em - com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i> <i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 15.000,00, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com cópia da ata relativa à audiência de conciliação realizada, a qual se deu após a data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, não consta qualquer valor lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal



	atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 15.000,00 em favor do(a) credor(a) WELLINGTON MACHADO MOREIRA, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à decisão apresentada, tal não foi objeto de requerimento e deixou de ser habilitada de ofício por esta Auxiliar tendo em mente a natureza extraconcursal do valor.
--	--

WENDER ALMEIDA SILVA	
Crédito relacionado pela Recuperanda	R\$ 1.195.884,56
Considerações da Recuperanda	<i>“Trata-se de divergência de créditos em que o apresentante alega ser credor do total de R\$ 1.379.946,22. O crédito seria oriundo da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED].</i> <i>O credor apresenta os seguintes documentos para comprovar a existência e a classificação de seus créditos:</i> <i>Certidão de Habilitação de Crédito; Cálculo e Procuração</i> <i>Os documentos se mostram suficientes para amparar o pleito do credor.</i> <i>O crédito se encontra atualizado até a data de 6-ago-25, de modo que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.</i>



	<i>A classificação do crédito é Classe I - Créditos Trabalhistas.</i> <i>Diante dessas considerações, o recuperando concorda com o pleito do credor”.</i>
Considerações da Administração Judicial	O(a) habilitante/divergente aponta ser credor(a) da quantia de R\$ 1.379.946,22, classificada como trabalhista e decorrente da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]. O pedido foi instruído com certidão expedida para fins de habilitação de crédito, estando atualizada até 06/08/2025, correspondendo à data do pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apontou sua concordância quanto ao pedido apresentado, conforme mencionado acima. Junto à contabilidade, consta o valor de R\$ 1.195.884,56 lançado em favor do(a) credor(a). Da análise da Reclamatória Trabalhista, ve-se que o crédito tem origem em fato gerador anterior à data do pedido recuperacional, levando à sujeição do valor aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto ao valor apontado pela certidão apresentada, tem-se que tal atende adequadamente ao determinado pelo Art. 9, II, da LREF, sendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Assim, acolhe-se o pedido apresentado administrativamente, relacionando-se o valor de R\$ 1.379.946,22 em favor do(a) credor(a) WENDER ALMEIDA SILVA, classificado enquanto trabalhista. Já quanto à verba honorária também reconhecida junto à certidão apresentada, remete-se à análise específica sobre a credora MARIJU RAMOS MACIEL. Ademais, relaciona-se, de ofício, o crédito reconhecido em favor de MAURO MARANINCHI PAVESI, a título de honorários periciais no importe de R\$ 1.466,69, com classificação trabalhista.